



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 051/2021

1ª SESSÃO VIRTUAL ORDINÁRIA DE 04/02/2021

PROCESSO Nº: 1/773/2017

AI: 1/2016.25063

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: D.E. CAFÉS DO BRASIL LTDA.

CONSELHEIRO RELATOR: SAULO GONÇALVES SANTOS

EMENTA: ENTREGAR, TRANSPORTAR, RECEBER, ESTOCAR OU DEPOSITAR MERCADORIA ACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL SEM O SELO FISCAL DE TRÂNSITO. REEXAME NECESSÁRIO. 1. Acusação de falta de oposição de selo fiscal de trânsito em operação interestadual de saída de mercadoria. 2. A conduta realizada pela autuada não é mais antijurídica, conforme o Decreto n. 32.882 (DOE de 23/11/2018), que alterou o art. 157 e excluiu a obrigatoriedade da aposição do selo para as operações de saídas interestaduais. 3. Decisão, por unanimidade, pela **EXTINÇÃO** do processo em razão da ausência de interesse processual, decidindo, portanto, pela extinção do feito fiscal, nos termos do voto do conselheiro relator, em conformidade com a manifestação oral pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado, em concordância ao disposto no parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária.

PALAVRA-CHAVE: ICMS – SELO FISCAL DE TRÂNSITO - OPERAÇÃO INTERESTADUAL DE SAÍDA DE MERCADORIA



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

RELATÓRIO:

Segundo o Auto de Infração Nº 201625063-5, o contribuinte D.E. CAFÉS DO BRASIL LTDA. foi acusado de deixar de efetuar a aposição do selo fiscal de trânsito de mercadorias no montante de R\$ 1.087.676,23 (um milhão oitenta e sete mil seiscientos e setenta e seis reais e vinte e três centavos).

Assim descreve o relato da Infração:

ENTREGAR, TRANSPORTAR, RECEBER, ESTOCAR OU DEPOSITAR MERCADORIA ACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL SEM O SELO FISCAL DE TRÂNSITO. A FIRMA EM PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO AMPLA, DEIXOU DE EFETUAR A APOSIÇÃO DO SELO FISCAL DE TRÂNSITO DE MERCADORIAS, NO MONTANTE DE R\$1.087.676,23, TENDO SIDO LAVRADO TERMO DE INTIMAÇÃO NÚMERO 2016.16271, PARA COMPROVAÇÃO A EFETIVAÇÃO DAS OPERAÇÕES DESTINADAS A CONTRIBUINTES DE OUTRAS UNIDADES FEDERADAS (SAÍDAS).

Artigos Infringidos: arts. 153, 155, 157, 159; todos do Decreto nº 24.569/97. Penalidade: art. 123, II, "m" da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/2003.

Nas informações prestadas pelo auditor fiscal, em cumprimento ao mandado de ação fiscal nº 2016.13092, realizou-se Auditoria Fiscal junto ao contribuinte, relativa ao período de 01/2012 a 12/2013. Da análise dos documentos do contribuinte, concluiu-se que este deixou de efetuar a aposição do selo fiscal de trânsito de mercadorias, no montante de R\$ 1.087.676,23 (um milhão oitenta e sete mil seiscientos e setenta e seis reais e vinte e três centavos). Portanto, nos termos



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

do auto de infração, deveria ser imposta multa no valor de R\$ 217.535,25 (duzentos e dezessete mil quinhentos e trinta e cinco reais e vinte e cinco centavos), que corresponde a vinte por cento do valor inicialmente apontado (art. 878, inciso III, alínea “K”, do RICMS).

O contribuinte apresentou Defesa Tempestiva, requerendo, preliminarmente, fosse acolhida a nulidade do auto de infração diante da contradição na aplicação da penalidade bem como diante da ausência dos requisitos formais de validade do presente lançamento fiscal e da falta de subsunção do fato descrito na infração à multa aplicada (art. 878, inciso III, alínea “K”, do RICMS).

No mérito, pleiteou que fosse julgada improcedente autuação, tendo em vista que restou demonstrado nos autos que houve a saída das mercadorias no tocante às vendas realizadas pela Impugnante com base nos conhecimentos de transporte e, no caso das transferências, com base na escrituração das notas fiscais no Livro Registro de Entradas da filial situada em outro Estado, bem como que, parte das operações refere-se a vendas canceladas, em que não houve saída de mercadorias, de modo que não há previsão legal para exigência de selo fiscal; Subsidiariamente, que a penalidade aplicada no percentual de 20% do valor das operações fosse reduzida a parâmetros mais razoáveis.

O julgador singular, no Julgamento nº 743/“C”2018, julgou o feito EXTINTO em razão de falta de interesse processual, em julgado que possui a seguinte ementa:

ICMS. ENTREGAR, TRANSPORTAR, RECEBER, ESTOCAR OU DEPOSITAR MERCADORIA ACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL SEM O SELO FISCAL DE TRÂNSITO.

Afirma em processo de fiscalização ampla, deixou de efetuar a aposição do selo fiscal de trânsito de mercadorias, no montante de R\$1.087.676,23, tendo sido lavrado termo de intimação número 2016.16271, para



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

comprovação a efetivação das operações destinadas a contribuintes de outras unidades federadas (saídas). Feito fiscal EXTINTO em razão de falta de interesse processual, consoante dispõe o artigo 87, inciso I, alínea “e” da Lei 15.614/14, uma vez que a Lei nº 16.258 de 09 de junho de 2017 deixou de tipificar o fato como infração, consoante se observa na modificação dada ao artigo 123, inciso III, alínea “m” da Lei nº 12.670/96 e, desta forma, há de se aplicar o disposto nos artigos 105 e 106 do CTN. Defesa Tempestiva. Com REEXAME NECESSÁRIO, nos termos do artigo 2º, § Único do Provimento 02/2017.

A Assessoria Processual Tributária, em seu Parecer nº 29/2020, opinou pela extinção do processo por falta de interesse processual, nos termos do art. 106 do CTN.

Finalmente, a 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do reexame necessário interposto, resolveu, por unanimidade de votos, negar provimento, para confirmar a decisão singular e julgar EXTINTO o auto de infração, nos termos do voto do conselheiro relator, em conformidade com a manifestação oral pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado, em concordância ao disposto no parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária.

É o Relatório.

Voto do Relator:

Conheço do reexame necessário interposto para negar provimento, confirmando a decisão singular e julgando EXTINTO o auto de infração, com base nos argumentos a seguir expostos.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

Em síntese, a legislação do ICMS, através do Decreto n. 32.882 (DOE de 23/11/2018), alterou o art. 157 e excluiu a obrigatoriedade da aposição do selo para as operações de saídas interestaduais.

Ressalta-se que diversas resoluções já pacificaram a presente matéria, de modo que é importante colacionar as de número 007/2019 e 019/2019 da Câmara Superior à guisa de exemplo:

RES. 007/2019 – CÂMARA SUPERIOR – FALTA DE APOSIÇÃO DO SELO DE TRÂNSITO EM OPERAÇÕES DE SAÍDAS INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS – EXTINÇÃO PROCESSUAL. Deixar de selar notas fiscais de saídas interestaduais, com infração ao art. 18 da Lei nº 12.670/96, e, nos termos do art. 126 da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/96. Imposta a penalidade preceituada no art. 123, III, "m", da Lei nº 12.670/96 – DIRECIONA a Extinção processual, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 87, I, "e" da Lei n. 15.614/2014, considerando que a infração capitulada não é mais conduta antijurídica, em virtude da nova redação do art. 123, III, "m" da Lei nº. 12.670/96, dada pela Lei nº. 16.258/17. CÂMARA SUPERIOR DECIDE DAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO REFORMANDO A DECISÃO EXARADA PELA 1ª CÂMARA DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, POR SEGUIR O ENTENDIMENTO DA DECISÃO PARADIGMA, PELA EXTINÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO.

RES. 019/2019 – CÂMARA SUPERIOR – ICMS. NOTAS FISCAIS SEM SELO DE TRÂNSITO. – Recurso Extraordinário. Falta de oposição de selo fiscal de trânsito em operação interestadual de saída de mercadoria. A conduta realizada pela autuada não é mais antijurídica conforme texto extraído do art. 123, III, 'm' da Lei nº 12.670/96, com a nova redação da Lei 16.258/17. Decisão, por unanimidade, pela EXTINÇÃO do processo em razão da ausência de interesse processual, decidindo, portanto, pela extinção do feito fiscal.

Portanto, resta evidente, pela análise das peças, que conduta a realizada pela autuada não é mais antijurídica conforme texto extraído do art. 123, III, 'm' da Lei nº 12.670/96, com a nova redação da Lei 16.258/17.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

DECISÃO:

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do reexame necessário interposto, resolveu, por unanimidade de votos, negar provimento, para confirmar a decisão singular e julgar **EXTINTO** o auto de infração, nos termos do voto do conselheiro relator, em conformidade com a manifestação oral pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado, em concordância ao disposto no parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos _____ de _____ de 2021.

MANOEL MARCELO Assinado de forma digital por
AUGUSTO MARQUES MANOEL MARCELO AUGUSTO
NETO:22171703334 MARQUES NETO:22171703334
Dados: 2021.04.14 16:50:06
-03'00'

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto

PRESIDENTE

SAULO Assinado de forma
GONCALVES digital por SAULO
SANTOS:020858213
SANTOS:020
85821340 40
Dados: 2021.04.13
14:25:56 -03'00'

**Saulo Gonçalves Santos
Conselheiro – Relator**

MATTEUS VIANA Assinado de forma digital por
NETO:15409643372 MATTEUS VIANA
NETO:15409643372
Dados: 2021.04.16 17:17:49
-03'00'

**Matteus Viana Neto
Procurador do Estado**